



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.962 - SP (2011/0019630-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HENRIQUE PIRES ARBACHE
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A
ADVOGADO : MARIA SILVA DE CAMPOS LILLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PRETENSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO DA DENÚNCIADA À OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA PELO DENÚNCIANTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA E DE BENEFÍCIO DE ORDEM EM FAVOR DO DENÚNCIANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Em caráter excepcional, a condenação direta da denunciada à dívida cobrada pela autora ao denunciante somente poderia ocorrer, segundo a jurisprudência do STJ, se a primeira aceitasse a denúncia e se limitasse a contestar o pedido deduzido na ação principal, transformando-se em litisconsorte passivo do denunciante, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.

2- Não é possível determinar que a seguradora (denunciada) pague a dívida contraída pelo recorrente (denunciante) antes que este o faça. Isso porque, além de inexistir solidariedade passiva entre eles (CC/02, art. 265), conferir-se-ia ao recorrente benefício de ordem não previsto em lei.

3- A reforma quanto à distribuição dos ônus de sucumbência encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, salvo em casos de valores ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorre no caso em exame.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.962 - SP (2011/0019630-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE PIRES ARBACHE contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento nos verbetes da Súmula nº 7/STJ e 83/STJ (e-STJ fls. 929-934).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 945-952), defende o recorrente insurgir-se tão-somente contra os itens "d" e "e", constantes do relatório da decisão agravada, cujo teor ora se reproduz:

d) art. 76 do CPC - Ao condicionar a execução da lide secundária ao pagamento integral da ação principal, o acórdão recorrido acabou por suprimir a força executiva da sentença que julgou procedente a lide secundária. Nesse sentido, aponta a existência de dissídio sobre o assunto;

e) art. 20, § 3º, do CPC - Se, por um lado, o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar máximo levado a efeito pela sentença que julgou procedente a demanda principal mostra-se exorbitante; de outro, afigura-se irrisória a fixação dos honorários da lide secundária no mínimo legal. Daí considerar "desarrazoada a mais não poder a manutenção da distribuição das verbas de sucumbência na ordem de 20% em favor da autora e 10% em favor do réu, em total descompasso com os elementos dispostos no art. 20, § 3º, do CPC", em vez de inverter-se o percentual dos honorários fixados.

Sustenta que, relativamente ao item "d", "estão equivocados os fundamentos da decisão agravada, ao invocar acórdão que, em casos que a denunciação da lide foi aceita, permitiram a condenação direta da denunciada. E isso porque o agravante não pretende a condenação direta da denunciada, mas sim que não se condicione, como placitou a decisão agravada, o cumprimento da lide secundária à lide principal."

Com isso, sob a alegação de encontrar-se em estado de insolvência, pretende que a seguradora denunciada à lide cumpra a obrigação, antes que o recorrente (denunciante) o faça. Para tanto, aponta os seguintes precedentes: REsp 115046/RS, Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/1998 e AgRg no Ag 247761/DF, Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2000.

No que diz respeito ao item "e", reitera ser possível superar o enunciado da Súmula nº 7/STJ, visto que no caso examinado os honorários advocatícios foram, ao mesmo tempo, excessivos e irrisoriamente fixados.

Ao final, requer seja provido o presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.962 - SP (2011/0019630-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

De fato, não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 535, inciso II, e 334, inciso III, do CPC. Em verdade, não apenas considerou a Corte de origem encontrar-se o recorrente absolutamente ciente da possibilidade de vir a ser compelido a arcar com o adimplemento da dívida, como afirmou inexistir controvérsia a respeito de sua condição responsável pelo débito.

A propósito, confira-se fragmento extraído do acórdão recorrido (e-STJ fl. 644):

É evidente a responsabilidade do réu, perante o hospital, pelas despesas de internação. Tal como bem decidido pela r. sentença, o apelante assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a internação de sua avó e estava, assim, absolutamente ciente de que poderia ser compelido a arcar com o adimplemento dos custos (fl. 43/44). Não pode, por isso, ante a recusa de pagamento pela seguradora, negar sua condição de responsável frente ao hospital que, de modo incontroverso prestou-lhe os serviços.

Por outro lado, a pretensão de ver reconhecido o estado de perigo esbarra no enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal, que, invariavelmente, veda, na via processual eleita, o reexame fático-probatório da controvérsia. Isso porque, ante a alegação de defeito do negócio jurídico, o Tribunal de origem, na espécie, concluiu não haver o recorrente se desincumbido de demonstrar a excessiva onerosidade da obrigação avençada, a saber:

(...) para configurar essa modalidade de defeito do negócio jurídico, é preciso não só que a pessoa se encontre premida da necessidade de salvar membro de sua família de grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano conhecido da outra parte e que assuma uma obrigação, mas também que essa obrigação seja excessivamente onerosa (art. 156, CC), sem o que não que suscitar o estado de perigo. E, no caso, apesar do grave estado de saúde da avó do apelante, inexistente prova alguma de que a obrigação assumida foi excessivamente onerosa. Aliás, se se admitisse a anulação do negócio jurídico pelo singelo estado de saúde dos usuários, por certo restaria inviabilizada a prestação de serviços pelo hospital em casos de urgência. (e-STJ fl. 644)

Ademais, a abstrata consideração de inexistência de internação hospitalar de custo reduzido não dispensa o recorrente de, no caso concreto, comprovar a oneração excessiva da dívida a que se obrigou. Com isso, incumbia-lhe, com base em procedimentos médico-hospitalares assemelhados ou em cobrança de serviços efetivamente não prestados, deficientemente realizados, ou não autorizados, a demonstração de que o valor de R\$ 8.526,54 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - atualizado até a data da propositura da ação - afigurava-se excessivo. Razão por que tenho por inteiramente equivocado supor seja tal fato tido por notório, exonerando-o de demonstrar um dos requisitos que compõe o vício de consentimento alegado.

Sob outro aspecto, ao condicionar-se a execução da lide secundária ao pagamento integral da ação principal, não é possível se afirmar tenha a Corte de origem suprimido a força executiva da sentença que julgou procedente a denúncia da lide.

Com efeito, não há relação jurídica entre a autora (casa de saúde) e a seguradora (denunciada), o que impede, em princípio, o acolhimento da pretensão de que fosse esta diretamente condenada ao ressarcimento. Em caráter excepcional, a condenação direta do denunciado à dívida cobrada pela autora ao denunciante somente poderia ocorrer, segundo a jurisprudência do STJ, se o primeiro aceitasse a denúncia e se limitasse a contestar o pedido deduzido na ação principal, transformando-se em litisconsorte passivo do denunciante, o que não se verificou na espécie.

Esse entendimento se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIDE. EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO PELA DENUNCIADA COM CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DA AUTORA. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA COMO LITISCONSORTE PASSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O denunciado que, após aceitar a denúncia, contesta o pedido principal, transforma-se em litisconsorte passivo do réu denunciante. Inteligência do art. 75, I, do CPC.

2. Excluído da lide o réu denunciante, o processo não se extingue, podendo prosseguir a demanda diretamente contra o denunciado na posição de litisconsorte passivo. Precedentes específicos.

3. Não conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e pelo art. 225, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, com a descrição da similitude fática e o necessário cotejo analítico entre o paradigma e o aresto recorrido.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 949.226/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 03/06/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dessa Corte preconiza que, uma vez aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quando ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes.

2. Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denúncia e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte.

3. Não há falar, na espécie, em violação aos art. 76, 128 e 460 do CPC, seja porque as instâncias ordinárias bem fundamentaram a possibilidade da denunciação da lide em relação à Ailton Franco de Assis, seja porque é possível a condenação por responsabilidade solidária do denunciado e do réu.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.983/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

No mais, a reforma quanto à distribuição dos ônus de sucumbência é tarefa que passa por necessária análise dos conteúdos econômicos do pedido e da condenação experimentada, o que efetivamente esbarra no reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula nº 7 do STJ, bem aplicada pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. (e-STJ fls. 931-934 - **Grifei os capítulos objeto da impugnação**)

Cumpre considerar, ainda, não ser possível, na hipótese dos autos, condicionar que a seguradora (denunciada) pague a dívida contraída pelo recorrente (denunciante) antes que este o faça. Isso porque, além de inexistir solidariedade passiva entre eles (CC/02, art. 265), conferir-se-ia ao recorrente benefício de ordem não previsto em lei, o que reforça os argumentos anteriormente expendidos e demonstra não serem aplicáveis os precedentes indicados.

Por último, a condenação em 20% (em favor da autora - relativamente à lide principal formada entre esta e o denunciante, ora recorrente) e em 10% (em proveito do réu - a recair sobre a demanda secundária, constituída entre este e a seguradora denunciada) incidente, a um só tempo, sobre o valor de R\$ 8.526,54 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), não se afigura excessiva e irrisória, respectivamente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0019630-2

**AgRg no
REsp 1.235.962 / SP**

Números Origem: 40434429

66609649

6912004

99409325513050001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE PIRES ARBACHE
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO : CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A
ADVOGADO : MARIA SILVA DE CAMPOS LILLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE PIRES ARBACHE
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A
ADVOGADO : MARIA SILVA DE CAMPOS LILLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.